



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 238-30.
2012.6.21.0026 – CLASSE 32 – JAGUARI – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Coligação Jaguari para Todos

Advogados: Miguel Argemiro Soares Garaialdi e outros

Agravados: João Mário Cristofari e outro

Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros

Agravados: Eudo Callegaro Tambará e outro

Advogados: Milton Cava Corrêa e outros

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. PROVIMENTO.
AGRAVO. MELHOR EXAME. RECURSO ESPECIAL.**

1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial, salvo se o agravante apontar eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido.
2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a Coligação Jaguari para Todos interpôs agravo regimental (fls. 1.510-1.519) contra a decisão de fls. 1.498-1.507, por meio da qual dei provimento aos agravos interpostos por João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos, e por Eudo Callegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 1.498-1.506):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.012):

Eleições 2012. Prefeito, vice-prefeito, vereador eleito e suplente de vereador com diplomas cassados em primeiro grau, por captação ilícita de sufrágio.

Preliminares rejeitadas:

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa quando petição - apresentada em cartório antes da sentença e submetida ao crivo do juiz eleitoral, oportunidade em que o feito estava concluso para decisão -, teve seu registro eletrônico de juntada realizado após a prolação da sentença.
2. Só há litisconsórcio passivo necessário relacionado a agentes públicos municipais, cujas práticas ilícitas também lhes foram atribuídas, quando se tratar da realização de conduta vedada, a teor do art. 73 da Lei n. 9.504/97, não se operando, no caso dos autos, a decadência. Precedentes jurisprudenciais.
3. Não há nulidade da prova colhida em inquérito policial declarado nulo pelo Tribunal. Reafirmada natureza informativa do inquérito que não contamina com ineficácia prova judicializada - colhida no processamento da representação, e submetida ao contraditório e à ampla defesa -, a qual serviu de fundamento à sentença de cassação.
4. Não há ilegitimidade ativa pelo fato de o subscritor da inicial não ser o representante legal da Coligação. Reconhecida a legitimidade concorrente dos partidos políticos - os quais, na eleição municipal, compuseram coligação - para que, ultrapassado o pleito, possam, isoladamente, ajuizar representação por compra de votos. Precedentes jurisprudenciais.

No mérito, mantida a decisão que cassou os diplomas de Prefeito e Vice, Vereador e suplente, por configurada captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de material de construção em troca de votos. Prova colhida em juízo apta a confirmar o juízo de procedência da representação. Modificada



a sentença em seus fundamentos para afastar do juízo condenatório o reconhecimento da ilicitude de parte dos fatos que sustentaram a conformação da compra de votos atribuída ao candidato a Prefeito.

Determinada a realização de nova eleição para o cargo majoritário, a teor do artigo 224 do Código Eleitoral, bem como o cômputo dos votos relativos aos candidatos a vereador cassados para a legenda.

Negaram provimento aos recursos.

João Mário Cristofari, Sidinei Rodrigues dos Santos, Eudo Callegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve (fls. 1.035-1.041) e a Coligação Jaguari Para Todos (fls. 1.067-1.070) opuseram embargos de declaração. Os primeiros não foram conhecidos e os segundos foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 1.072):

Embargos de declaração. Irresignação dos sucumbentes contra alegada omissão no julgamento, consistente na ausência da renovação da leitura do relatório e da sustentação oral antes do voto de desempate, e contra a execução do acórdão.

Quanto à renovação da leitura do relatório e da sustentação oral quando do proferimento do voto de desempate, trata-se de questão de ordem a ser arguida no momento do julgamento, sob pena de preclusão.

Quanto à execução do acórdão, nada há a reparar, considerando o comando judicial fixado por este Pleno e a ausência de violação a dispositivo legal expresso.

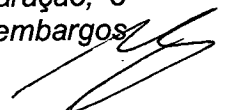
Embargos opostos pela parte vencedora. Alegada omissão sobre ponto específico de sua tese. Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Não conheceram dos embargos opostos por João Mário Cristofari, Sidinei Rodrigues dos Santos, Eudo Callegaro Tambara e Antônio Carlos Dapieve, e conheceram e rejeitaram os embargos opostos pela Coligação Jaguari para Todos.

Nas razões do agravo, João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos alegam, em suma, que:

a) não há falar em intempestividade reflexa do recurso especial, visto que foram opostos embargos de declaração com o fim específico de prequestionar a nulidade do julgamento que descumpriu norma regimental, porém, "por robusto equívoco jurídico da Corte Regional, os aclaratórios não foram conhecidos, quando o correto, deles era conhecer (já que tinham todos os requisitos de propositura) e, se fosse o caso, no mérito rejeitá-los" (fl. 1.225);

b) mesmo que não tivessem oposto embargos de declaração, o recurso especial seria cabível, haja vista a oposição de embargos pela parte contrária;



c) as preliminares arguidas no recurso especial versam, exclusivamente, sobre questões de direito, e, caso qualquer delas seja acolhida, todo o processo será fulminado;

d) a decisão agravada, ao obstar o prosseguimento do recurso especial, procedeu de forma equivocada, pois:

i. não é pertinente a invocação da Súmula 399 do STF, uma vez que o TRE/RS violou o próprio Regimento Interno e o do Supremo Tribunal Federal, situação que não estaria preclusa, em razão de sua arguição nos embargos de declaração;

ii. não há falar em revolvimento de fatos e provas, com a aplicação das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ, pois houve supressão da jurisdição de primeiro grau, haja vista que a preliminar suscitada após a fase de instrução processual e antes da prolação da sentença deixou de ser apreciada pela Juíza Eleitoral;

iii. não foi observado o direito material discutido nos autos no que se refere à hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto os agentes públicos que praticaram os atos em favor dos candidatos deveriam ter figurado na demanda, e seria incorreta a evocação das Súmulas 286 do STF e 83 do STJ, visto que "a invocação do acórdão citado no despacho, posto que se refere a 'abuso de poder' (LI, art. 22), hipótese absolutamente alheia e estranha aos sete volumes deste caso" (fl. 1.232);

iv. o óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ não é aplicável a questão exclusivamente de direito.

e) a preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi arguida duas vezes, o que afasta a incidência da Súmula 283 do STF;

f) não se trata de nova espécie de litisconsórcio passivo necessário, como afirmado na decisão agravada, uma vez que "a necessidade ex vi legis, de se processar ambos os agentes é única e o processo também seria um só, o que caracteriza o litisconsórcio reclamado. O fato cometido, posto que oriundo de ações diversas, já que diversos os agentes, acarreta capitulação também diversa e, até, eventualmente, apenamento diferente" (fl. 1.235);

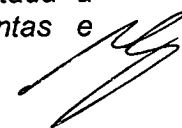
g) em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não haveria necessidade de se revisitarem as provas dos autos, pois estas foram delineadas no acórdão recorrido;

h) o confronto analítico estaria demonstrado no recurso especial, "dada a fartura de espécies fáticas e jurídicas pertinentes [...], um verdadeiro 'mosaico decisional' de três decisões, até de casos mais graves, de cujo cotejo resultou desnuda a violação à lei de regência, pela via da alínea 'b', pelo douto acórdão regional" (fl. 1.238);

Os agravantes também reiteram as razões do recurso especial e requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento àquele apelo.

Eudo Callegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve, por sua vez, no agravo de fls. 1.276-1.290, alegam, em suma, que:

a) no recurso especial interposto, foi devidamente apontada a violação a dispositivo legal, foram transcritas as ementas e



passagens dos acórdãos, bem como foi juntado o inteiro teor de todos os julgados referidos no apelo;

b) não há falar em intempestividade reflexa do recurso especial, pois o Tribunal de origem reconheceu a tempestividade dos embargos e não os considerou protelatórios, devendo ser aplicado o art. 538, caput, do Código de Processo Civil;

c) não buscam o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação das premissas fáticas expostas no acórdão regional;

d) a similitude entre o acórdão recorrido e as decisões colacionadas é indiscutível.

A Coligação Jaguari Para Todos apresentou contrarrazões, às fls. 1.297-1.324, nas quais argumenta que:

a) ficou configurada a intempestividade reflexa do recurso especial, pois os embargos de declaração não foram conhecidos;

b) é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral que o requisito do prequestionamento pressupõe efetiva discussão e decisão acerca da matéria, não cabendo a renovação de teses em sede de embargos;

c) os embargantes se limitaram a apontar questões atinentes à sessão de julgamento e ao cumprimento imediato da decisão de afastamento dos seus cargos, razão pela qual o Tribunal de origem agiu corretamente ao não conhecer dos embargos;

d) o fato de os embargos de declaração não terem sido conhecidos pelo Tribunal a quo, agregado ao fato de os embargantes não terem recorrido desta decisão, conduzem ao reconhecimento da intempestividade reflexa do recurso especial, haja vista que, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, não houve interrupção do prazo para a sua interposição;

e) tanto a sentença quanto o acórdão determinaram a cassação dos diplomas dos autores e a assunção do presidente da Câmara de Vereadores ao cargo de prefeito até que o novo eleito em eleição suplementar seja empossado no cargo;

f) a execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata;

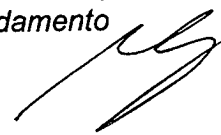
g) não havia necessidade de nova publicação de pauta do julgamento, uma vez as partes e os advogados tinham conhecimento de que, em uma das três sessões subsequentes, o recurso voltaria a julgamento;

h) os advogados não manifestaram, antes do início da sessão, o desejo de proferir sustentação oral;

i) a irrisignação da parte autora diz respeito a matéria de mérito que não é cabível de ser analisada em sede de agravo de instrumento;

j) a decisão de cassação dos mandatos dos autores se deu a partir de prova robusta e consistente.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.491-1.496, manifestou-se pelo não provimento dos agravos, sob o fundamento de que:



- a) *é adequado o reconhecimento da intempestividade reflexa dos recursos especiais, pois os embargos de declaração fundaram-se em alegação estranha às hipóteses de cabimento desse apelo, razão pela qual ele não foi conhecido e, conseqüentemente, não houve interrupção do prazo para a interposição de outros recursos;*
- b) *não foi demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido os julgados de outros tribunais citados como paradigmas;*
- c) *as preliminares arguidas por João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos foram exaustivamente apreciadas no julgamento do recurso eleitoral, e seu exame em sede de recurso especial é obstado pelas Súmulas 7 e 83 do STJ e 279, 286, 369 e 399 do Supremo Tribunal Federal;*
- d) *deve ser mantida a decisão agravada em relação à inexigibilidade de formação de litisconsórcio passivo na espécie.*

A agravante alega, em suma, que:

- a) a decisão agravada, ao acolher o apelo, não analisou de forma minuciosa os motivos de indeferimento do recurso especial pelo Tribunal *a quo*;
- b) a decisão apenas foi fundamentada "*com base na decisão liminar proferida na Ação Cautelar nº 1762-5, pelo então Ministro Henrique Neves*" (fl. 1.513);
- c) deve ser analisada a tempestividade do recurso especial, considerado intempestivo pelo TRE/RS;
- d) o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo Pleno desta Corte, a fim de não prover os agravos de instrumento, em face da intempestividade dos recursos especiais.

Por despacho à fl. 1.522, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados, que apresentaram as contrarrazões de fls. 1.524-1.528 e 1.540-1.542.

Nas contrarrazões de fls. 1.524-1.528, João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos alegam, em suma, que, sendo tempestivo o agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial será



oportunamente apreciada, e que os precários argumentos da agravante não infirmaram os fundamentos da decisão agravada.

Os agravados Eudo Callegaro e Tambará e Antônio Carlos Dapieve, citando precedente desta Corte, sustentam que a alegada intempestividade reflexa do recurso especial não tem condições de prosperar, diante da manifestação da Corte Regional Eleitoral e do fato de que os embargos não foram considerados protelatórios.

Ao final, requerem o desprovimento do agravo regimental.

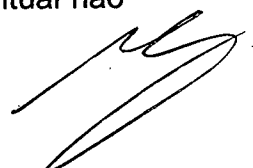
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 10.12.2014 (fl. 1.509), quarta-feira, e o apelo foi interposto em 15.12.2014 (fls. 1.510-1.518), segunda-feira, subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 34).

O regimental foi interposto contra decisão monocrática por meio da qual dei provimento aos agravos de instrumento interpostos por João Mário Cristofari e Sidnei Rodrigues dos Santos, e Eudo Callegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial, tendo em vista, especialmente, o deferimento da liminar, pelo Plenário, nos autos da Ação Cautelar nº 1729-67, rel. Min. Henrique Neves, correlata ao presente feito, na qual se decidiu sustar a realização de novas eleições majoritárias na localidade e reconduzir os candidatos eleitos ao exercício dos mandatos do Poder Executivo Municipal.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame do recurso especial, salvo se o agravante apontar eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido.



Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Agravos. Provimento. Melhor exame. Recursos especiais.

1. *A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo para melhor exame de recurso especial, salvo se for alegado eventual não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo provido, tais como tempestividade e regularidade da representação processual. Precedentes.*

2. *Hipótese em que se afigura incabível o agravo regimental que pretende discutir questões associadas à viabilidade dos recursos especiais interpostos pelos agravados, uma vez que tais alegações serão oportunamente examinadas no momento da apreciação destes apelos.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 130-68, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 1º.8.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE. SUPPOSTOS ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *A decisão que dá provimento a agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial eleitoral ou para determinar a subida dos autos é, em regra, irrecorrível, salvo se o agravo regimental versar sobre pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.*

2. *Na espécie, o agravo regimental trouxe argumentos referentes aos pressupostos recursais do recurso especial eleitoral, o que o torna inadmissível.*

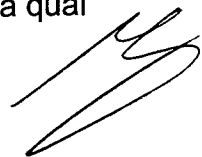
3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgR-AI nº 39216-24, rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 22.9.2011)

Na espécie, a Coligação Jaguarí Para Todos alega deficiência na fundamentação da decisão agravada, em razão de não ter sido analisada a intempestividade do recurso especial, fundamento utilizado pelo Presidente do Tribunal de origem para negar seguimento ao referido apelo.

Todavia, tendo em vista não ter sido alegada a ausência de pressupostos de admissibilidade do agravo provido, o agravo regimental é incabível.

Ressalto que o fundamento da decisão do Presidente do Tribunal de origem acerca da intempestividade dos recursos especiais foi objeto de insurgência dos agravos e, na decisão monocrática, por meio da qual



dei provimento a tais apelos, ficou assentada a relevância dos argumentos expostos pelos agravantes.

No ponto, anoto que *“esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes”* (AgR-AI nº 96-66, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 27.2.2014). Na mesma linha: *“ O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior. Precedente”* (ED-AgR-REspe nº 256355-02, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.10.2011).

Embora a questão da tempestividade dos recursos especiais não seja matéria a ser enfrentada neste momento, ressalto que, no julgamento da AC nº 1729-67, o Ministro Henrique Neves consignou, em seu voto e sobre esse ponto, o seguinte:

Preliminarmente, a coligação ré alegou que os embargos de declaração opostos pelos autores, no âmbito do TRE/RS, não foram conhecidos, razão pela qual o recurso especial padeceria de intempestividade reflexa, diante da não interrupção do prazo recursal.

Todavia, anoto que os declaratórios não foram conhecidos, por estarem “refugindo ao escopo para o qual previsto o recurso dos embargos de declaração” (fl. 176), não tendo sido aplicada a penalidade do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

E, a esse respeito, este Tribunal já decidiu: “A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal” (REspe nº 43342-43, em que fiquei designado relator, DJE de 15.9.2011).

Por essa razão, voto pelo não conhecimento do agravo regimental interposto pela Coligação Jaguari para Todos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 238-30.2012.6.21.0026/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Coligação Jaguari para Todos (Advogados: Miguel Argemiro Soares Garaialdi e outros). Agravados: João Mário Cristofari e outro (Advogados: Daniel Fonseca Roller e outros). Agravados: Eudo Callegaro Tambará e outro (Advogados: Milton Cava Corrêa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.3.2015.